



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343791

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Revisão Criminal Processo nº 0023133-37.2024.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí

Peticionário: **WALTER RODRIGUES TEIXEIRA DA LUZ**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 53490

*REVISÃO CRIMINAL – FURTO
QUALIFICADO – Alegação de
insignificância da conduta – Repetição de
pleitos anteriores – Impossibilidade –
Mera rediscussão do já analisado em
apelação, o que é vedado em sede
revisional – Exegese do art. 621 e incisos
do CPP – Indeferimento liminar, nos
termos do art. 168, § 3º, do RITJ/SP.*

Cuida-se de revisão criminal formulada em favor de **WALTER RODRIGUES TEIXEIRA DA LUZ**, condenado por incursão ao art. 155, §§ 1º e 4º, IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, tendo havido o trânsito em julgado (decisão de fls. 499 dos autos originais).

Ainda inconformado, busca a absolvição em razão de aplicação do princípio da insignificância (fls. 06/09).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
parecer, opinou pelo indeferimento da revisão (fls. 18/22).

É o relatório.

Decido.

A presente Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Levado o caso a julgamento nesta Corte, a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, depois de modificar a pena do apenado, manteve a condenação, considerando violação significativa do patrimônio da vítima.

A defesa insiste que o caso em voga se trata de conduta revestida da insignificância no tocante à violação dos bens jurídicos protegidos e, com isso, quer a rediscussão de matéria já analisada nas decisões anteriores.

Como se vê, no caso em tela, não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 621 da Lei Processual Pena para o cabimento da revisão criminal que dispõe:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se cogitar, de qualquer modo, em decisão contrária à prova dos autos. Nesse aspecto, importante sublinhar, ainda, que o entendimento jurisprudencial já é pacífico no sentido de que só há decisão contrária à prova dos autos quando ela não tem fundamento em nenhuma prova ali constante.

E não se pode confundir decisão contrária à evidência dos autos com a insuficiência do conjunto probatório.

Nesse sentido:

"Revisão Criminal – Decisão contrária à evidência dos autos – Entendimento – Contrária à evidência dos autos é só aquela decisão inteiramente divorciada do contexto da prova produzida e em conflito com o seu teor, ao se confunde, pois, com a mera alegação de insuficiência probatória" (TACRIM-SP – Rev. nº 309.736/5).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou posição no mesmo sentido:

"Processual Penal – Recurso Especial – Homicídio qualificado – Revisão criminal – absolvição – art. 621, inciso I do CPP – Alcance da expressão sentença condenatória contrária à evidência dos autos que não se confunde com a precariedade do conjunto probatório – I- A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto ao RT. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos. (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (REsp 699773/SP – Rel. Min. Gilson Dipp). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do PP. Recurso especial provido". (STJ – Resp. 988408/SP Recurso Especial 2007/0218985-3 – Rel. Min. Felix Fischer).

Conforme predominante entendimento doutrinário, "para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a revisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente", conforme precisa lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, que complementa sua assertiva com o ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, reproduzindo que "...a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deste, com a sua quase totalidade." (Revisão Criminal, 1ª Ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 157).

Na mesma direção, entre mais modernos, MARIA ELIZABETH QUEIJO (Da Revisão Criminal); CARLOS ROBERTO BARROS CERIONI, (Revisão Criminal), SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICE (Revisão Criminal) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed., p. 925), salientando CERIONI que "É importante observar que, havendo um mínimo ou um único elemento de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, ou mesmo que existam elementos probatórios, pró e contra a procedência da ação penal, deve ser mantida a decisão revidenda, visto que não se pode afirmar, neste caso, ser ela contrária à evidência dos autos" (ob. cit., p. 51).

Ainda a respeito, a excelente lição do ilustre Magistrado PIRES NETO "Em tema de revisão criminal, no particular, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr o deferimento de sua pretensão; ao contrário, só se admite a rescisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrário à evidência dos autos. Vale dizer que, em sede revisional, não se pode admitir o simples pedido de absolvição com apoio na só alegação da insuficiência da prova produzida, mesmo porque essa questão já se mostra resolvida pela decisão que impôs a condenação; e o pedido de revisão criminal não se constitui tecnicamente, em sucedâneo da apelação. Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irreversível. (...)" in Revisão Criminal citada, 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Desse modo, da análise da presente revisão criminal, nota-se que o peticionário pretende apenas rediscutir matéria existente nos autos e os fundamentos da condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir.

A licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em *numerus clausus*, não existindo qualquer base legal para que simplesmente o mérito seja rediscutido, como se a Defesa não estivesse sujeita a regras elementares de processo penal.

Inviável, então, nesta sede, reavaliar tal matéria, até porque a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade, como dito alhures.

Lembre-se, ainda, como mencionado, que, em sede recursal, lugar adequado para tanto, a matéria discutida foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisitada, tendo a E. 1ª Câmara de Direito Criminal decidido, por unanimidade, pela significância no tocante à violação ao patrimônio da vítima e, por conseguinte, por correta a responsabilização do peticionário quanto aos crimes pelos quais condenado em primeiro grau.

O pleito trazido não autoriza a interposição de pedido revisional, o qual não pode ser tido como uma nova instância recursal. Com efeito, não se trata aqui de nova instância de julgamento, com outra oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Desse modo, não estando presente qualquer ilegalidade e não ocorrendo quaisquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, será de todo impossível o conhecimento da revisão como pretendido, porque ausentes condições legais para sua admissibilidade.

Portanto, não havendo causa capaz de alterar a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e visando a segurança jurídica, de rigor o indeferimento da ação revisional.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido revisional, nos termos do art. 168, § 3º, do RITJ/SP.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator